



ACÓRDÃO
0000962 -46.2012.5.04.0008 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador : 7ª Turma

Recorrente : [REDAZIDA] - Adv.
Leônidas Colla
Recorrido : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. - Adv.
Francisco José da Rocha
Origem : 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença : JUÍZA CAROLINA HOSTYN GRALHA BECK

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedimento da empresa que é adequado e lícito, pois, como bem ponderado na defesa, a atitude da reclamada, ao não contratar o reclamante, portador do vírus HIV, atendeu aos princípios constitucionais do respeito à vida, à dignidade da pessoa humana, cumprimento da função social da empresa, do bem-estar do obreiro e da justiça social, já que o local de trabalho a que seria destinado o novo empregado era a República de Moçambique, no Continente Africano, zona endêmica de malária, como é de conhecimento público, que não apresenta condições de realizar o tratamento adequado para a enfermidade causada pelo vírus HIV.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000962-46.2012.5.04.0008 RO

Fl. 2

provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de primeiro grau das fls. 54-55/verso, que julgou improcedente a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 58-62, buscando a reforma da sentença quanto à indenização por dano moral e material e honorários advocatícios.

A reclamada apresenta contrarrazões, às fls. 66-82.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O autor ingressou com a presente reclamatória trabalhista buscando o pagamento de indenização por dano moral e material (perda de uma chance), alegando que por discriminação, pelo fato de ser portador do vírus HIV, não foi contratado pela empresa, mesmo tendo sido aprovado no processo de seleção ao qual submetido.

A defesa não negou o fato de não ter contratado o reclamante por ser ele



ACÓRDÃO
0000962-46.2012.5.04.0008 RO

Fl. 3

portador do vírus HIV, mas ponderou que isso não foi decorrente de tratamento discriminatório. Ao contrário, disse que justamente pelo respeito à vida, à dignidade da pessoa humana, cumprimento da função social da empresa, do bem-estar do obreiro e da justiça social, houve por bem não contratá-lo, já que o trabalho era para ser desenvolvido em território africano, considerado como zona endêmica de malária, onde não há tratamento adequado e eficaz para a moléstia causada pelo HIV.

A Julgadora de origem, assim decidiu a controvérsia:

"(...)

Em uma perspectiva social, os critérios de seleção que resultem em flagrante discriminação, atentatória ao princípio da dignidade da pessoa humana, preconizada no texto constitucional em vigor devem ser inibidos.

O reclamante sustenta não ter sido contratado em razão de discriminação da reclamada, por ser soro positivo. Esclarece não ter manifestação do vírus (fl. 07- verso) e poder nunca vir a ter.

A reclamada justifica a não contratação do reclamante sob o fundamento de que o fez em nome da preservação da vida, tendo em vista ter por destino a República de Moçambique, zona endêmica de malária, e, sendo soro positivo, ter grandes dificuldades em receber tratamento adequado.

O Princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil, deve ser observado em todas as fases contratuais, inclusive na fase



ACÓRDÃO
0000962-46.2012.5.04.0008 RO

Fl. 4

pré-contratual.

No entanto, entendo que a reclamada, sabedora dos resultados dos exames, justificou a não contratação de forma convincente, não tendo restado demonstrado nos autos que o reclamante deixou de ser contratado por motivo discriminatório, pelo contrário, o foi em prol da preservação de sua saúde, não havendo, portanto, violação da norma constitucional (art. 5º, caput, art. 7º, XXX, XXXI XXXII e XXXIV).

Pelo exposto, não é devida a indenização por danos morais ou por danos materiais.

Indefiro.

(...)"

Inconformado, recorre o reclamante. Porém, em que pese os argumentos do apelo, não discordo do procedimento utilizado pela reclamada, optando por não contratar o autor, face a sua condição de portador do vírus HIV, ainda que ele tenha sido selecionado para trabalhar na empresa, estando em fase de realização de exames para admissão. Inclusive, considero o procedimento adequado e lícito, pois, como bem ponderou a defesa, a atitude da reclamada atendeu aos princípios constitucionais do respeito à vida, à dignidade da pessoa humana, cumprimento da função social da empresa, do bem-estar do obreiro e da justiça social, já que o local de trabalho a que seria destinado o novo empregado era a República de Moçambique, no Continente Africano, zona endêmica de malária, como é de conhecimento público, que não apresenta condições de realizar o tratamento adequado para a enfermidade causada pelo vírus HIV.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000962-46.2012.5.04.0008 RO

Fl. 5

Dessa forma, porque não comprovado o ato ilícito do empregador, ou no caso dos autos, do futuro empregador, ao não realizar a contratação do autor, não há falar em indenização por danos morais e materiais.

Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Mantida a improcedência da ação, não há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO